

## EXTRATO DE JULGAMENTO 38ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 19/10/2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

### 1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**RELATOR:** CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EDUARDO TUMA

**1) TC/004342/2006** – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Tomie Ohtake – Contrato 66/SME-G/2004 R\$ 695.027,41 (Advogados: Roberto Rico Mini Piccelli OAB/SP nº 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP nº 444.502, Beatriz Mendes Niyama OAB/SP nº 446.765 e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/BA nº 67.925 e R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 27) **2) TC/003940/2006** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Tomie Ohtake – Solicitação de informações sobre a análise do Contrato 66/SME-G/2004. (*Tramitam em conjunto*). (Advogados: Roberto Rico Mini Piccelli OAB/SP nº 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP nº 444.502, Beatriz Mendes Niyama OAB/SP nº 446.765 e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/BA nº 67.925 e R. Piccelli Sociedade de Advogados – peça 14). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**

**3) TC/003075/2012** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 02/2012-SMT, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é declarado prejudicado o edital da Concorrência 02/2012-SMT, pela perda superveniente do objeto, uma vez que estão atendidos os requisitos legais para o desfazimento do procedimento, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM (em licença de 06/10 a 06/11/2022)  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS

**1) TC/001340/2019** – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE – Contrato 17/SMSUB/2018 R\$ 1.980.000,00. (Advogado FDTE: Rodrigo Crispim Moreira OAB/SP nº 378.317 – peça 27) ) Processo **retirado de pauta** pela Conselheira Substituta Relatora. **(Certidão)**

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente;  
EDUARDO TUMA – Vice-Presidente;  
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta.

## EXTRATO DE JULGAMENTO 38ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 19/10/2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

### PLENO

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**RELATOR:** CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EDUARDO TUMA

#### **A) Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim / Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias**

**1) TC/007149/2017** – Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 30/08/2018 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Crismere Cicilioti – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2015 (R\$ 25.000,00). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por regimental. No mérito, é negado provimento e mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É reiterada a determinação proferida em sede de Juízo Singular, no sentido de que em casos futuros, a responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. É feito alerta à Subsecretaria de Controle Externo para que, em futuras análises, observe se a responsável cumpriu a referida determinação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**2) TC/004393/1998** – Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A.) – Auditoria Extraplano – Apurar as contratações de pessoal por tempo determinado, quanto a legalidade e economicidade, referente ao exercício de 1996 conforme v. Acórdão de 26/11/1997. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria realizada, para fins de registro. Não são expedidas recomendações e determinações, devido ao tempo transcorrido (mais de 20 anos), nos termos do voto do Relator.

#### **B) Revisor Conselheiro Maurício Faria**

**3) TC/006421/1999** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão de 10/04/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Construtora Progredior Ltda. – Nota de Empenho 60.99.020878-7/1999. (Apensados: TC/006415/1999, TC/006419/1999, TC/006423/1999, TC/002154/2002, TC/002155/2002, TC/002156/2002, TC/002157/2002, TC/002431/2002, TC/002432/2002, TC/002437/2002, TC/002438/2002, TC/002440/2002, TC/002441/2002, TC/002445/2002, TC/002446/2002, TC/003802/2002, TC/003906/2002, TC/003907/2002, TC/003908/2002 e TC/004432/2002). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do artigo 137 e seguintes do Regimento Interno. No mérito, é negado provimento. Fica ressaltada a impossibilidade de análise dos efeitos financeiros, ante as conclusões do Órgão Técnico de que os custos do m<sup>2</sup> da construção de 'escolas de latas' eram maiores em relação às obras de alvenaria e em razão do desaparecimento do objeto da prova, ante a inexistência das escolas modulares, impedindo a identificação de eventuais serviços complementares, suas justificativas e economicidade. Não são feitas determinações, diante do tempo decorrido, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM (em licença de 06/10 a 06/11/2022)  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS

**A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma**

**1) TC/002704/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/07/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A. – Concorrência 08/2002/SPTrans – Contrato 07/2003/SPTrans. (Advogados SPTrans: Audrey Gabriel OAB/SP nº 153.570, Lúcia Helena Rodrigues Capela OAB/SP nº 169.607, Luciano José da Silva OAB/SP nº 223.462, Valéria Maria de Campos OAB/SP nº 240.921, Ana Maria Ferreira OAB/SP nº 97.048, Antonio Donizete dos Santos Filho OAB/SP nº 310.108, Cintia Regina Clementino da Silva OAB nº 246.248, Guilherme Gabriel OAB/SP nº 276.978, Grimaldo Marques OAB nº 77.822, Ivy Antunes Siqueira OAB/SP nº 180.579, José Eduardo dos Santos Oliva OAB/SP nº 223.430, José Jorge Aliotti da Silva OAB nº 242.355, Márcio Campos OAB/SP nº 131.463, Marcos Buosi Rabelo OAB/SP nº 151.869, Maria Antonieta Mascaro OAB/SP nº 32.567, Maria Aparecida Matiolo OAB/SP nº 54.148, Maria Auzeni Pereira da Silva OAB/SP nº 174.344, Marli Buose Rabelo OAB/SP nº 86.843, Míriam Midori Naka OAB/SP nº 176.428, Rosa Maria Corrêa OAB/SP nº 64.471, Roseli Dietrich OAB/SP nº 58.841, Rúbens Gomes Miranda OAB/SP nº 214.169 e Viviane Ribeiro Nubling OAB/SP nº 177.930 – peça 34) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos *ex officio*, por previsão regimental, e os ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A., por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é negado provimento sendo mantida em sua íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinada a remessa de ofícios, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, à SPTrans, à Controladoria Geral do Município e à Polícia Civil do Estado de São Paulo - Departamento de Proteção à Cidadania, conforme solicitação, nos termos do voto do Relator.

**B) Revisor Conselheiro Maurício Faria**

**2) TC/001743/2014** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 03/04/2019 – Subprefeitura Capela do Socorro e Construtora JR São Paulo Ltda. – Tomada de Preços 17/SPCS/2012 – Contrato 29/SPCS/2012 (TAs 51/SPCS/2012, 14/SPCS/2013, 28/SPCS/2013, 70/SPCS/2013, 103/SPCS/2013 e 12/SPCS/2014). (Apensado TC/000811/2014) **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, em caráter excepcional. No mérito, por unanimidade, é negado provimento, uma vez que a Recorrente não trouxe fatos ou argumentos aptos a reformar a Decisão atacada, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURICIO FARIA

**Revisor Conselheiro Domingos Dissei / Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior**

**1) TC/001046/2008** – Embargos de declaração de Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 16/06/2021 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Tomada de Preços 04/CPL/SP-AF/2007 – Contrato 41/CPL/SP-AF/2007 (TAs 01/2008 e 13/2008). (Advogados: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP nº 97.385, Rodrigo Gonzales OAB/SP nº 158.817, Osmar de Oliveira Sampaio Júnior OAB/SP nº 204.651, Ricardo Marim OAB/SP nº 222.052, Ian Barbosa Santos OAB/RJ nº 140.476, Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605, Ana Cláudia Scalioni Louro OAB/SP nº 350.934, André Lucas Durican Sarinha OAB/SP nº 330.650 e Gabrielle de Peto Laurito OAB/SP nº 219.884 – peças 42 e 63 – fl. 273). **2) TC/001111/2008** – Embargos de declaração de Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 16/06/2021 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 41/CPL/SP-AF/2007 (TAs 01/2008 e 13/2008) está sendo executado conforme o pactuado.

(*Tramitam em conjunto*). (Advogados: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP nº 97.385, Rodrigo Gonzales OAB/SP nº 158.817, Osmar de Oliveira Sampaio Júnior OAB/SP nº 204.651, Ricardo Marim OAB/SP nº 222.052, Ian Barbosa Santos OAB/RJ nº 140.476, Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605, Ana Cláudia Scalioni Louro OAB/SP nº 350.934, André Lucas Durican Sarinha OAB/SP nº 330.650 e Gabrielle de Peto Laurito OAB/SP nº 219.884 – peças 44 e 65 – fl.87) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração opostos pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno. No mérito, é negado provimento e são mantidos integralmente os Acórdãos recorridos. É determinado o envio de ofícios à Origem, à contratante e aos responsáveis/Ordenadores intimados durante a instrução processual, à Controladoria Geral do Município e o do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhada de cópia do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**3) TC/002211/2015** – Embargos de declaração da Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Adesaf opostos em face do V. Acórdão de 10/03/2021 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo)/Secretaria Municipal da Saúde/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Convênio 03/2014/SDTE (TA 01/2015/SDTE). (Advogados Adesaf: Jaime da Costa OAB/SP nº 113.484 e Jane Ketty Mariano Ribeiro OAB/SP nº 314.823 – peça 29) (Advogados de Luciana de Toledo Temer Lulia: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP nº 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP nº 445.926 e Felipe Carvalho de Oliveira Lima OAB/SP nº 280.437 – peça 57) (Advogado de José de Filippi Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP nº 310.376 e Bruna Menabó Mello OAB/SP nº 359.173, peça 25, fls. 90 e 91)

**4) TC/002484/2015** – Embargos de declaração da Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Adesaf opostos em face do V. Acórdão de 10/03/2021 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo)/Secretaria Municipal da Saúde/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 03/2014/SDTE (TA 01/2015/SDTE) está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (*Tramitam em conjunto*). (Advogados Adesaf: Jaime da Costa OAB/SP nº 113.484 e Jane Ketty Mariano Ribeiro OAB/SP nº 314.823 – peça 33) (Advogada de Sandra Inês Faé e Leoni Camilo Rogério: Maria Cristina Prince Berger Abreu OAB/SP nº 191.227 – peça 27, fls. 347 a 351). **Resultado:** Por unanimidade, não são conhecidos os embargos de declaração opostos no processo TC/002211/2015, ainda que tempestivos, por não expressarem interesse recursal da embargante, uma vez que o Convênio 003/2014/SDTE e o Termo de Aditamento 01/2015/SDTE foram acolhidos em análise formal. São conhecidos os embargos de declaração opostos no processo TC/002484/2015, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. No mérito, é negado provimento e mantido o V. acórdão proferido em sua integralidade. É determinado o envio de ofício à embargante, à Origem e aos responsáveis qualificados nos autos, acompanhada de cópias do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**5) TC/002934/2009** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/01/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Confederação Brasileira de Skate-CBSK – Convênio 101/SEME/2009 – Execução do Convênio 101/SEME/2009. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**).

**6) TC/000362/2014** – Recursos "ex officio" e de Maria Eliane Pereira de Oliveira interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 09/09/2020 – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DREC e Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários – Pregão Presencial 04/DRECS/2010 – Contrato 01/DRECS/2011 (TAs 01/DRECS/2012, 02/DRECS/2013, 05/DRECS/2013 e

02/DRECS/2014). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno. É afastada a preliminar de ilegitimidade de parte alegada por Maria Eliane Pereira De Oliveira, referente ao período de janeiro a fevereiro de 2013, uma vez que assinou o Termo Aditivo 02/DRECS/2013. No mérito, é negado provimento aos recursos e mantida a Decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**7) TC/002757/2018** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/11/2020 – Secretaria Municipal de Cultura e a Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Fomento 88/2017/SMC/NFC está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio" interposto. No mérito, é negado provimento e mantida integralmente a Decisão lançada. É determinada a intimação da Origem, da Entidade Parceira e dos agentes públicos que participaram da instrução processual, encaminhando cópia do relatório, voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**8) TC/008640/2018** – Embargos de declaração de Simmed Produtos Hospitalares Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 17/02/2021 – Secretaria Municipal da Saúde – Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G. (Advogado Simmed: Antonio Pedro Lovato OAB/SP nº 139.278 – peça 129) **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração opostos, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. No mérito, é negado provimento e mantido o Acórdão proferido, em sua integralidade. É determinado o envio de ofícios à embargante, à Origem e aos responsáveis qualificados nos autos, encaminhando cópias do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**9) TC/003650/2018** – Sindicado dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Denúncia em face do edital do Pregão Eletrônico 02/2017-Cobes. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno. É declarada prejudicada, pela perda do objeto. É determinada a intimação da Secretaria Municipal de Gestão, da Secretaria Municipal da Saúde e da Controladoria Geral do Município, encaminhando cópia do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 12/09 a 11/10/2022)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR

#### **A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma**

**1) TC/001482/2008** – Recursos "ex officio" e de Angelo Andrea Matarazzo interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura Sé e Dinamo Armazéns Gerais Ltda. – Pregão Presencial 08/SP-SE/2007 – Contrato 17/SP-SE/2007. (Advogados: Fernando de Almeida Prado Sampaio OAB/SP nº 235.387, Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP nº 246.508 e Lucas Mastellar Baruzzi OAB/SP nº 275.501 – Barros Filho e Almeida Prado Advogados – peça 43) (Substabelecimento de Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP nº 246.508, Roberta Bagatim Scherrer Oliveira OAB/SP nº 271.308, Carolina Vasconcelos de Freitas Varela OAB/SP nº 214.482, Cristiane Pedrosa Pires OAB/SP nº 272.418, Denis Gonçalves Sant'ana OAB/SP nº 336.244, Carolina de Góes Picchioni Zambotto OAB/SP nº 275.439, Francisco de Barros Crozera OAB/SP nº 332.622, Dianny Almeida Esteves Giovannetti OAB/SP nº 358.695, Letícia Camussi Nobrega Teixeira OAB/SP nº 351.207, João Carlos Lavigne de Lemos Tavares OAB/SP nº 426.277, Helena Schrader OAB/SP nº 380.935, Aline Maicrovicz Martins Duarte OAB/SP nº 371.515, Isolete

Agatha de Oliveira OAB/SP nº 321.275 e Fernanda de Oliveira Sanches OAB/SP nº 409.750 – peças 43 e 44). **2) TC/001349/2008** – Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura Sé e Dínamo Armazéns Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 17/SP-SE/2007 está sendo executado conforme o pactuado. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio", por regimental, e o recurso ordinário interposto por Angelo Andrea Matarazzo, relacionados ao processo TC/001482/2008, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. É conhecido o recurso "ex officio", relacionado ao processo TC/001349/2008, por regimental. No mérito, é negado provimento aos apelos e mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**3) TC/016212/2021** – Vivian Costa Felipe – Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 34/SVMA/2021. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação, dando por superada, excepcionalmente, a falta de prova de cidadania pela representante Vivian Costa Felipe. É declarada prejudicada quanto à alegação referente à qualificação técnica, uma vez promovida a alteração no edital. No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente com relação aos itens 1, 2 e 3, nos termos do voto do Relator. Registra o Relator que, do edital representado, transcorreu o Pregão Eletrônico nº 034/SVMA/2021, tendo o certame sido homologado e seu objeto adjudicado à empresa W. A. Ambiental e Serviços de Terceirização EIRELI - ME, no valor de R\$ 4.148.822,60, por 12 meses, tendo o contrato nº 11/SVMA/2022 sido assinado em 10.03.2022.

**4) TC/009172/2022** – All Space Propaganda e Marketing Ltda. – São Paulo Obras – Representação interposta em face do edital da Concorrência 10/SPORAS/2022. (Advogados All Space: Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/SP nº 128.341, OAB/RJ nº 136.118; OAB/PR nº 30.916-A, OAB/DF nº 25.136, OAB/MG nº 107.878, OAB/CE nº 16.599-A, OAB/SC nº 23.729, OAB/BA nº 24.290, OAB/PB nº 128.341-A, OAB/PE nº 922-A, OAB/MT nº 11.065-A, OAB/GO nº 27.024, OAB/AM nº A-598, OAB/AP nº 1.551-A, OAB/SE nº 484-A, OAB/ES nº 15.111, OAB/MS nº 13.043-A, OAB/PA nº 15.201-A, OAB/MA nº 9.348-A, OAB/RN nº 725-A, Pedro Nogueira da Costa Neto OAB/SP nº 318.110, Juliana Nicoletti OAB/SP nº 246.719, Alexandre Nicoletti OAB/SP nº 267.044, Marcus Vinicius de Moraes Gonçalves OAB/SP nº 253.695 – peça 13) **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Por unanimidade, é declarada prejudicada quanto ao apontamento do item 1 (falta de clareza na forma de comprovação do vínculo entre os licitantes e os profissionais detentores dos atestados exigidos para a qualificação técnico profissional), dada a alteração promovida quando da republicação do Edital em 26.05.2022, eliminando a expressão contra a qual se insurgiu a Representante. Também, por unanimidade, no mérito, é julgada improcedente com relação aos demais itens impugnados, nos termos do voto do Relator.

**B) Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim / Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias**

**5) TC/012723/2021** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Teen Imobiliário II S.A. – Contrato Cohab-SP PPP 01/2021 R\$ 135.950.000,00. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**).

**6) TC/012725/2021** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Uno PPP Habitação S.A. – Contrato Cohab-SP PPP 02/2021 R\$ 348.017.000,00. (Advogados Uno PPP: Janice Infanti Ribeiro Spallargas OAB/SP nº 97.385 e Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605 – peça 31) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**).

**7) TC/012726/2021** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Uno PPP Habitação S.A. – Contrato Cohab-SP PPP 03/2021 R\$ 215.278.000,00. (Advogados Uno

PPP: Janice Infanti Ribeiro Spallargas OAB/SP nº 97.385 e Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605 – peça 31) Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**).

**8) TC/004375/2022** – RLF Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – ME – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Representação interposta em face do edital da Concorrência 002/SMT/2020. (Advogada RLF Alessandra Donolato Rasoppi Marassato OAB/SP nº 278.631 – peça 02) **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, é julgada improcedente, pela não comprovação das infringências alegadas sobre a não observância de disposições editalícias pela empresa vencedora do certame, nos termos do voto do Relator.

**9) TC/005690/2020** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Fema – Auditoria Programada – Verificar a aplicação dos recursos em relação ao objeto de sua vinculação, a adequabilidade dos controles e a exatidão, bem como a divulgação dos demonstrativos contábeis e fiscais, referentes ao exercício de 2019. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada para fins de registro. É determinado aos responsáveis pelo FEMA que: 1. Elaborem o planejamento o Plano de Aplicação de Recursos do FEMA de modo que ele guarde maior conexão e coerência com a execução orçamentária dos recursos do FEMA; 2. Observem atentamente aos prazos de divulgação do “Plano de Aplicação dos Recursos”, bem como, dos Balancetes Orçamentários e Financeiros do Fundo; 3. Busquem interação com a Secretaria da Fazenda objetivando equacionar as eventuais diferenças apuradas entre o Boletim da Receita e os valores creditados na conta bancária do FEMA; 4. Que façam constar na composição do CADES, disponível no Site da SVMA, os representantes das Macrorregiões Norte 1 e 2, e que o Fundo promova as medidas necessárias para a composição dos Conselhos, em atendimento aos artigos 34 e 42 da Lei nº 14.887/2009. É recomendado que os Conselhos do CADES e CONFEMA, responsáveis pelo gerenciamento e por definir as diretrizes e a alocação dos recursos do Fundo, fiquem atentos quanto ao equilíbrio e direcionamento das despesas realizadas com recursos do Fundo, de modo a garantir que não ocorram em detrimento de investimentos relevantes direcionados à implementação de projetos para uso sustentável dos recursos naturais, recuperação da qualidade ambiental, aprimoramento da fiscalização e defesa do meio ambiente, evitando afastar-se das finalidades originalmente idealizadas pelo legislador por ocasião da constituição do Fundo. É determinado, ainda, o envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão a ser produzido aos Órgãos Colegiados do FEMA - CADES e CONFEMA e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, nos termos do voto do Relator. Registra o Relator que o Executivo editou em 08/06/2020 o Decreto 59505, traçando novos critérios para destinação dos recursos do FEMA e redefiniu as atribuições do CONFEMA.

**10) TC/012705/2021** – Secretaria Municipal de Habitação/Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI – Auditoria Programada – Verificar se os recursos recebidos foram aplicados em observância às diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação pertinente, se os controles são adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais do exercício de 2020 estão corretos e foram devidamente divulgados. (Advogados Sabesp: Gabriel Gouveia Felix OAB/SP nº 392259, Joao Rafael Franco Lisboa OAB/SP nº 373.862, Mauricio Jorge de Freitas OAB/SP nº 92.984 e Mieiko Sako Takamura OAB/SP nº 187.939 – peça 24) **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada para fins de registro. É determinado que: 1 - os responsáveis pelo FMSAI busquem junto ao Comitê Gestor do Contrato e à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP atualizar o sistema de informação da composição da receita bruta e das deduções previstas, de forma a atender o que estabelece o § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.934/09; 2 - o Comitê de Gestão do FMSAI busque, junto à Prefeitura, a recomposição das receitas do Fundo, de modo a garantir que suas despesas sejam efetivamente as previstas no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 14.934/09. É determinado, ainda, o envio de

cópia do Relatório, Voto e Acórdão, aos Órgãos Colegiados do FMSAI e à Secretaria Municipal de Habitação, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente, pelos Conselheiros e pela Conselheira Substituta.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente;  
EDUARDO TUMA – Vice-Presidente  
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;  
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta.

CSM/lsr/smv/affo/mfl/hc/cv